



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.059 - SP (2010/0003540-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÔMIO CUSTÓDIO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.
2. Concluindo o Tribunal que não ocorreu legítima defesa, porque não estaria a vítima armada e teria sido ferida pelas costas, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo Júri, porque contrário à prova dos autos.
3. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do *habeas corpus*.
4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.059 - SP (2010/0003540-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÔMIO CUSTÓDIO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RÔMIO CUSTÓDIO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.09.059553-1).

Segundo os autos, o paciente foi pronunciado por prática descrita no art. 121, *caput* do Código Penal, mas absolvido pelo Júri, porque teria agido em legítima defesa (fls. 18/19).

Manejada apelação pelo Ministério Público, foi provida para submeter o paciente a novo Júri, porque o primeiro teria sido contrário à prova dos autos.

Daí a presente impetração, alegando equivocado o acórdão em xequê, pois as provas, coligidas sob o crivo do contraditório, demonstram a existência da legítima defesa, apta à absolvição, sendo certo que o Conselho de Sentença não teria realizado julgamento contrário ao acervo probatório, mas simplesmente optado por umas das vertentes que encontram eco no processo.

Diz que o julgado atacado adotada tímida fundamentação e, portanto, sem eficácia para elidir a conclusão do Júri, estando, na verdade, em infringência à soberania dos veredictos.

Pede liminar para suspender os efeitos do acórdão. No mérito, que seja ele cassado, restabelecendo-se a absolvição.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 89/90) e, prestadas informações (fls. 100/109), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 111/120).

Informações complementares (fls. 127/135), prestadas em 15 de março de 2013, esclarecem que o segundo júri foi realizado em 27 de outubro de 2010, tendo sido o paciente condenado a 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, por infração ao art. 121, §1º do Código Penal. A decisão transitou em julgado.

A folha de antecedentes (fls. 132/135) mostra que a pena a que foi o ora paciente condenado tem como data final o dia 11 de janeiro de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.059 - SP (2010/0003540-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.
2. Concluindo o Tribunal que não ocorreu legítima defesa, porque não estaria a vítima armada e teria sido ferida pelas costas, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo Júri, porque contrário à prova dos autos.
3. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do *habeas corpus*.
4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A tese aqui defendida é de que o acórdão do Tribunal de origem deve ser cassado, porque teria invadido a competência do Júri, infringindo o seu veredicto, ao determinar a realização de novo julgamento popular, entendendo que o primeiro teria sido contrário à prova dos autos.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, mesmo cabendo recurso contra o acórdão atacado, fez a defesa impetrar diretamente este *writ*, como um verdadeiro sucedâneo recursal, uma via de atalho.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Vejamos o que decidiu o julgado combatido (fls. 33/35):

Feita tal observação, verifica-se que, no mais, o apelo comporta provimento.

Com efeito, foi o réu absolvido devido ao reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da legítima defesa, depois de proclamadas, por unanimidade, a materialidade e a autoria da tentativa de homicídio que teria praticado contra a vítima.

No caso, o réu, em plenário, admitiu ter atirado contra a vítima, alegando, apenas, que o fez porque o ofendido, seu vizinho e proprietário do imóvel em que residia, com o qual tinha rugas há tempos, o teria ameaçado e à sua família e determinado que saísse da casa; disse que a vítima, no dia dos fatos, mostrou uma arma na cintura e lhe deu uma cabeçada, que o fez sangrar e ficar tudo escuro, daí porque deu dois tiros para o alto e depois "não viu mais nada", não sabendo sequer o número de disparos que efetuou (fls. 328/343).

Porém, a prova colhida revela que o ofendido chegou a correr para o interior da própria casa, onde acabou morrendo, ou seja, o réu o seguiu e continuou atirando, pois o atingiu nas costas (laudo necroscópico de fls. 71/72) e alguns tiros acertaram a porta dos imóvel (fls. 151/165).

Portanto, a dinâmica dos fatos, tendo o apelado já ido armado para discutir com o ofendido, torna, no mínimo, controversa a ocorrência da legítima defesa (ainda que putativa, pois nenhuma arma foi encontrada em poder do ofendido), sendo especialmente duvidosas a necessidade do meio utilizado (diversos disparos contra pessoa desarmada, que apenas deu um cabeçada) e a moderação (o acusado descarregou a arma mesmo depois de a vítima ter fugido para dentro da própria casa), e tais questões foram afastadas pelos Jurados somente por quatro votos a três.

Assim, sem invadir a análise do mérito, que compete privativamente ao Conselho de Sentença, pela sua competência constitucional, o fato é que, consideradas as controvérsias verificadas, se mostra adequado à correta elucidação do caso novo julgamento por parte do Júri.

(...)

Por fim, deve ser mencionado que, de acordo com a nova redação do artigo 483, do Código de Processo Penal, sob cuja égide será renovado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do réu, os Jurados, desde que reconhecidas a materialidade e a autoria ou a participação, serão indagados apenas "se o acusado deve ser absolvido", abarcando tal quesito todas as teses defensivas, inclusive as referentes à excludente de ilicitude, de modo que não há mais necessidade da formulação de indagações específicas a respeito de cada um dos requisitos da legítima defesa (agressão injusta, atual ou iminente, moderação e emprego dos meios necessários), que, no entanto, devem ser bem esclarecidos para que o Conselho de Sentença analise a ocorrência ou não da excludente em foco.

Ante o exposto, afastada a alegação de nulidade processual, dou provimento ao apelo ministerial para determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consoante se depreende da leitura do excerto transcrito, não há como entrever ter o Tribunal de origem extrapolado os limites da apelação, invadindo a competência do Tribunal do Júri.

O acórdão, com base na análise da prova, conclui que as provas demonstram que não teria havido legítima defesa, existindo, no mínimo, sérias dúvidas sobre a sua ocorrência, dado que laudo pericial teria demonstrado que o paciente teria ferido a vítima pelas costas e que esta não estava armada, concluindo, então, que o julgamento popular é contrário à prova produzida.

Ao assim decidir, penso que atuou nos limites do conhecimento que a apelação prevê, conforme o permissivo legal para o recurso (art. 593, III, "d" do CPP), com sopesamento do material fático-probatório, próprio da instância ordinária.

Ir além, demanda revolvimento de provas, inviável de ser levado a cabo no veio estreito do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, § 3o. DO CPP). DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentou o Tribunal Carioca fundamentação idônea para a determinação de novo julgamento. Evidentemente que o cotejo entre uma e outra argumentação mostra-se de todo inadmissível na via do Habeas Corpus, que, por se tratar de ação de rito célere e de cognição sumária, demanda prova pré-constituída eficiente da pretensão deduzida, o que não ocorre na situação presente.

2. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado com o objetivo de reconhecer que o julgamento foi contrário à prova dos autos é medida que não cabe em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74.832/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.09.08).

3. Havendo determinação motivada de novo julgamento, não há falar em ofensa à soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

4. Não se vislumbra o alegado excesso de linguagem no acórdão impugnado, que se restringiu a verificar a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 145.611/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

2. No caso, ao contrário, como se depreende da ata de julgamento, não foram sustentadas duas versões defensivas, mas apenas a tese de negativa de autoria, tese essa que se mostrou, segundo o Tribunal a quo, manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ademais, impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos sem que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento, oportunidade em que mencionou, inclusive, a existência de depoimentos contrários ao intento defensivo de absolvição do paciente.

4. Considerando que a irresignação do parquet não se deu com base na alínea "a" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim em face do entendimento de que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária à provas dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não há falar em não conhecimento do apelo ministerial.

5. Habeas Corpus denegado.

(HC 158.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. No caso, o conselho de sentença não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da insuficiência de provas, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos.

4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a pretensão absolutória, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada, com recomendação ao juízo do processo para que tome providências no sentido de agilizar a realização do novo júri.

(HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, tem-se que a impetração não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** deste *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0003540-1

HC 159.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4836333 52990033909 990090595531

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÔMIO CUSTÓDIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.